



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5017757-76.2015.4.04.7200/SC

AUTOR: PAULO ROBERTO SILVEIRA DE BORBA

ADVOGADO: VANESSA VIANA

ADVOGADO: RENATO MORAES DE BEM

AUTOR: PAULO ROBERTO DE BORBA

ADVOGADO: VANESSA VIANA

ADVOGADO: RENATO MORAES DE BEM

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por PAULO ROBERTO DE BORBA e PAULO ROBERTO SILVEIRA DE BORBA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA, por meio da qual buscam a declaração de nulidade do ato administrativo perpetrado pela ré, que admitiu uma representação contra os ora autores e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar.

Em síntese, narram os autores os seguintes fatos:

No dia 06/08/2014 o Sr. João de Borba Neto, em nome próprio e sob suposta qualidade de representante da sociedade de advogados Advocacia Borba Advogados Associados S/S, apresentou perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina pedido de abertura de processo disciplinar em face dos ora autores, pedido este que deu ensejo à autuação de nº 1051/2014.

Em sede de fundamentação, alega-se que o autor Paulo Roberto de Borba teria prestado informações falsas ao banco Sicoob Advocacia quando informou que o Sr. João não mais fazia parte do quadro societário da Advocacia Borba Advogados Associados S/S através de ofício datado de 11/11/2013, o que implicaria violação de seus deveres como advogado de atuar com honestidade, veracidade e boa-fé.

Também, aduz que o autor Paulo Roberto de Borba teria incorrido no delito de apropriação indébita (art. 168, CP), pois teria se apropriado indevidamente de valores pertencentes à sociedade Advocacia Borba Advogados Associados S/S referente ao processo Precatório nº 500.04.000302-2.

Já em relação não apenas ao autor Paulo Roberto de Borba, mas também a Paulo Roberto Silveira de Borba, imputa-lhes a infração disciplinar constante do inciso II do art. 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o qual “constitui infração disciplinar manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos em lei”, sob fundamento de que dos dias 14/10/2011 até 02/09/2013 a sociedade teria atuado em desconformidade com o art. 5º do Provimento OAB nº 112/2006, isto é, reduzida à unipessoalidade por prazo além de 180 dias.

Ante aludidas imputações, o Sr. João requereu a instauração de processo disciplinar e a aplicação da sanção de exclusão aos ora autores.

No dia 15/12/2014, a Secretária Geral Adjunta da Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil, Sra. Sandra Krieger Gonçalves, de forma ilegal admitiu o processamento da representação apresentada pelo Sr. João nos seguintes termos:

“Em que pese a presente representação versar sobre questões societárias, não enquadradas nesta esfera de competência, os fatos alegados fora de tal âmbito pelo Representante, merecem uma análise mais apurada para serem devidamente elucidados.

Pelo exposto, diante dos indícios presentes e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, por delegação do Presidente desta Seccional, Dr. Tullo Cavallazi Filho, determina-se a autuação da presente representação e sua remessa ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC para nomeação de Relator, intimação para defesa prévia e designação de audiência de conciliação, conforme elencado no artigo 83, IV do regimento Interno da OAB/SC e Provimento 83/96 do Conselho Federal da OAB. Após, não obtendo êxito na conciliação, remeta-se à Comissão de Instrução de Processos Ético-Disciplinares para que proceda à instrução”.

No entanto, o deferimento de processamento da representação através do juízo positivo de admissibilidade é ilegal e deve ser anulado pelo Poder Judiciário seja porque extrapola a competência do órgão administrativo para a apreciação de matéria relativa ao direito societário como pressuposto lógico, seja porque é parte absolutamente ilegítima o Sr. Paulo Roberto Silveira de Borba como adiante se demonstrará.

Requerem o deferimento de providência de natureza acautelatória para o fim de suspender o processo administrativo disciplinar nº 1051/2014,

buscando, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a instauração do referido processo administrativo disciplinar.

Juntam documentos e comprovam o recolhimento das custas.

Foi deferido o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para o fim de determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 1051/2014 até o julgamento da presente demanda, em decisão contra a qual a OAB/SC interpôs agravo de instrumento, convertido em agravo retido pelo TRF da 4ª Região (AI nº 5036472-38.2015.4.04.0000 - evento 14).

A OAB/SC contestou o feito, rechaçando os argumentos expendidos pelos autores em sua petição inicial e anexou documentos aos autos (evento 15).

As partes foram instadas a especificarem as provas que ainda pretendessem produzir, justificando-as, tendo a parte autora sido intimada inclusive para manifestação sobre a contestação (eventos 16-23).

As partes se manifestaram no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas (eventos 24 e 25).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, foi proferida decisão de deferimento, cuja fundamentação foi consignada nos seguintes termos (evento 5):

(...)

No caso em tela, conforme se extrai da narrativa constante na inicial e colacionada anteriormente, a Secretária Geral Adjunta da ora ré determinou a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os seguintes fatos imputados ao primeiro autor: a existência de violação dos deveres de atuar com honestidade, veracidade e boa-fé no exercício da advocacia; apropriação indébita e infração disciplinar consistente no ato de manter sociedade profissional fora das normas e preceitos legais, imputação esta atribuída também ao segundo autor.

E todos estes fatos, pelo que se extrai da narrativa constante na inicial, decorrem da premissa de que as alterações contratuais realizadas na sociedade Advocacia Borba Advogados Associados S/S foram irregulares.

Entretanto, o e. Tribunal Regional Federal desta Região (TRF4), quando do julgamento da apelação cível nº 50170126720134047200, em 28/05/2014, declarou válidas essas alterações contratuais. Nessa ocasião, foi concedida a almejada segurança para o fim de desconstituir o ato coator que declarou nulos os atos de registro das 5ª e 6ª alterações contratuais da referida sociedade de advogados. Eis o teor do acórdão, que foi objeto de recursos especial e extraordinário, os quais, como se sabe, não possuem efeito suspensivo:

MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. EXCLUSÃO DE SÓCIO - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DO PROVIMENTO N. 112/2006) - NÃO CONFIGURAÇÃO - NULIDADE INEXISTENTE - ORDEM CONCEDIDA. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO QUE DECLAROU NULOS OS ATOS DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.

1. Acerca da exclusão de sócio, dispõe o artigo 4º, parágrafo único, do Provimento n. 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: 'Art. 4º A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual, desde que observados os termos e condições expressamente previstos no Contrato Social. Parágrafo único. O pedido de registro e arquivamento de alteração contratual, envolvendo a exclusão de sócio, deve estar instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos.'

2. A ciência acerca da assembléia convocada especificamente para deliberar sobre a permanência do sócio e de sua exclusão está comprovada pelo comparecimento do próprio sócio-advogado à assembleia que o excluiu, conforme assinatura aposta na respectiva ata (evento 1 - COMP10), de maneira que violação ao Provimento 112/2006 da respeitável entidade dos advogados não houve em virtude da questionada inexistência de comprovação da comunicação pessoal do sócio, porquanto o objetivo da comunicação/notificação seria dar ciência ao sócio excluído de sua exclusão, resultado que é provado pela leitura da respectiva ata, bem como pelos documentos anexados (Evento 1, COMP11 e COMP12), que comprovam que o sócio excluído, nessa condição, propôs há mais de dois anos, ações judiciais contra a impetrante, que pendem de julgamento.

3. Logo, adstrito ao ato impugnado, não se verifica nulidade capaz de macular o procedimento de exclusão do sócio e os atos de registro das alterações contratuais que se sucederam, razão pela qual impõe-se a reforma da r. sentença para conceder a segurança pleiteada ao efeito de desconstituir o ato coator que declarou nulos os atos de registro das 5ª e 6ª alterações contratuais da impetrante.

4. Apelação provida.

A propósito, esclareço que a 5ª alteração contratural diz respeito à exclusão do sócio João de Borba Neto do quadro societário, enquanto a 6ª alteração trata da inclusão do advogado Paulo Roberto Silveira de Borba no quadro societário.

Sendo assim, levando em consideração que não é possível dissociar a validade das alterações contratuais com os atos que dessas alterações decorreram, tenho aqui presente a verossimilhança da alegação, ao menos em uma análise perfunctória da situação posta.

E com mais razão ainda no que toca ao segundo autor (Paulo Roberto Silveira de Borba), pois este ingressou na referida sociedade apenas após a 6ª alteração contratural, ou seja, após todos aqueles fatos narrados na representação, de maneira que, também numa análise superficial, não transparece existir algum ato ilegal a ser imputado ao segundo autor.

*Por tudo isso, e sendo certo que a **análise de questões societárias não estão na esfera de competência da ré** - afirmativa esta que constou no próprio despacho que determinou a instauração do referido processo administrativo - tenho que está presente a relevância na fundamentação.*

Presente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o primeiro autor é advogado que tem atuação ativa no seu órgão de classe, ora réu, já tendo sido inclusive presidente deste, o que me leva a crer que a mera existência de processo administrativo disciplinar pode trazer-lhe prejuízos de ordem financeira e moral, afirmação que também se aplica ao segundo autor.

*Ante o exposto, **defiro o requerimento de antecipação da tutela**, o que faço nos termos do art. 273 do CPC, **para o fim de determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 1051/2014 até o julgamento da presente demanda.***

(...)

Não há motivos para alterar o entendimento adotado na decisão que deferiu o pedido liminar porque persistem no caso as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas.

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (evento 5), **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar a nulidade do ato administrativo perpetrado pela OAB/SC, que admitiu e determinou o processamento da representação contra os autores e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD nº 1051/2014), nos termos da fundamentação.

Condeno a OAB/SC ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o *valor atualizado da causa*, com fundamento no art. 85, §§2º, 3º, I, 4º, III e 6º, do NCPC.

Isenção legal de custas processuais à OAB/SC (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do NCPC).

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazões e, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §§1º e 3º do NCPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720001801712v9** e do código CRC **81b3412d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS

Data e Hora: 05/10/2016 15:03:21
